



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 01/2025

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza os servidores a praticar atos meramente ordinatórios, de forma automática ou por delegação, independentemente de despacho judicial e lavando em conta, ainda, os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, com necessidade de adoção de práticas que reduzam o tempo de duração dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores lotados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho a assinatura dos despachos de expediente ou ordinatórios que não importem decisão judicial, nas seguintes hipóteses:

I - na FASE DE CONHECIMENTO, o(a) servidor(a), independentemente de despacho judicial, deve abrir vistas à parte contrária ou a ambas as partes, conforme seja a hipótese, nos seguintes casos:

a) quando for apresentado laudo pericial, devendo ser intimadas as partes para se manifestarem sobre ele no prazo de dez dias;

b) quando quaisquer das partes juntarem petições anexando documentos que possam influenciar na análise da causa, não se caracterizando como tal a simples juntada de procurações, substabelecimentos, atos constitutivos de empresas ou convites a testemunhas, assinalando-se o prazo de 10 dias;

c) quando forem juntados aos autos Mandados certificados como infrutíferos, nos caso de notificação de parte ou testemunhas, devendo ser intimada a parte a quem aproveita o ato para se manifestar em até dez dias, requerendo o que entender de direito;

d) quando forem protocolados embargos de declaração, desde que apresentados tempestivamente, abrir vistas ao embargado para oferecimento de contrarrazões;

II - nas FASES DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, o(a) servidor(a), independentemente de despacho judicial,

deve abrir vistas à parte contrária ou a ambas as partes, conforme a hipótese, nos seguintes casos:

a) intimar a parte executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados com a inicial da execução, no prazo de oito dias, como advertência de que o intimado deve indicar os itens e valores objeto de eventual divergência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT;

b) quando houver apresentação de impugnação aos cálculos, abrir vistas à parte contrária pelo prazo de cinco dias;

c) quando forem juntados aos autos Mandados com resultado infrutífero, deve o ser intimada a parte interessada na diligência para se manifestar em até cinco dias e requerer o que entender de direito;

d) quando forem protocolados laudos periciais contábeis ou seus complementos, intimar as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias;

e) quando forem protocolados embargos de declaração, desde que apresentados tempestivamente, abrir vistas ao embargado para oferecimento de contrarrazões;

f) intimar a parte contrária para se manifestar em dez dias sobre petições avulsas com juntada de novos documentos que possam influenciar a análise dos cálculos e obrigações executórias;

g) quando apresentados Embargos à Execução, devidamente suportados por garantia do Juízo, ou Impugnação à sentença de liquidação, abrir vista à parte contrária para apresentar resposta;

h) quando juntadas aos autos, observando-se as ordens de sigilo, as certidões de pesquisas nos sistemas SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CSS, SIMBA, COAF ou INFOJUD, em quaisquer de suas funcionalidades, intimar o exequente para se manifestar no prazo de dez dias;

i) proceder à baixa e o arquivamento de processos, após trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, conforme rotina padronizada;

j) proceder às movimentações internas necessárias ao regular andamento do feito, inclusive retificação de autuação, cadastramento de partes e atualização de dados.

III - nas FASES DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PURAMENTE INDIVIDUAL, o(a) servidor(a), independentemente de despacho judicial, deve abrir vistas à parte contrária ou a ambas as partes, conforme a hipótese, nos seguintes casos:

a) intimar a parte contrária para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de oito dias, como advertência de que deve indicar os itens e valores objeto de eventual divergência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT;

b) quando forem juntados aos autos Mandados certificados como infrutíferos nos caso de notificação ou localização de parte, devendo o ser intimada a parte a quem aproveita o ato para se manifestar em até dias e requerer o que entender de direito;

c) quando forem protocoladas:

c.1) laudos periciais e/ou complementos de Laudos contábeis;

c.2) impugnação aos cálculos;

c.3) embargos de declaração, desde que apresentados tempestivamente;

d) petições avulsas com juntada de novos documentos que possam influenciar a análise dos cálculos e obrigações executórias;

e) quando apresentados Embargos à Execução devidamente suportados por garantia do Juízo ou Impugnação à sentença de liquidação;

f) quando juntar aos autos, observando-se as ordens de sigilo, as certidões de pesquisas nos sistemas SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CSS, SIMBA, COAF ou INFOJUD, em quaisquer de suas funcionalidades, intimando-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias;

g) a baixa e o arquivamento de processos, após trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, conforme rotina padronizada;

h) as movimentações internas necessárias ao regular andamento do feito, inclusive retificação de autuação, cadastramento de partes e atualização de dados.

Art. 2º Em qualquer fase do processo, independem de despacho judicial:

I - a expedição de ofícios de mero encaminhamento ou de requisições de informações padronizadas a órgãos e entidades públicas, quando não houver conteúdo decisório;

II - a baixa e arquivamento de processos, após trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, conforme rotina padronizada;

III - as movimentações internas necessárias ao regular andamento do feito, inclusive retificação de autuação, cadastramento de partes e atualização de dados.

Art. 3º Os atos praticados na forma desta Ordem de Serviço terão fé pública e produzirão efeitos jurídicos imediatos, podendo ser revistos pelo Juiz a qualquer tempo, devendo deles constar a identificação do(a) servidor(a) responsável;

Art. 4º As minutas devem ser confeccionadas observando-se a ordem de antiguidade dos processos e das conclusões para despachos, decisões e sentenças.

Art. 5º Considerando o crescente aumento de petições nas diferentes fases do processo, notadamente na liquidação e execução de sentença, assim como a possibilidade de gerar quantidade invencível de processos no estoque processual, a médio prazo, comprometendo a eficácia da garantia constitucional da razoável duração do processo, ficam estabelecidos os seguintes objetivos para cada servidor(a) da 12ª Vara designado para a formulação de minutas de despachos, decisões e sentenças a serem submetidas aos(as) magistrados com atuação perante o Juízo:

I - confeccionar pelo menos 15 despachos diários de baixa complexidade, assim entendidos os atos processuais que demandem apenas a abertura de vistas à parte contrária, nos termos dos artigos 1º e 2º;

II - confeccionar 5 minutas diárias de decisões de média complexidade, assim entendidos os atos processuais que demandem a verificação do andamento processual para instauração de IDPJ, pesquisa patrimonial pelo INFOJUD-DOI, RENAJUD, SISBAJUD, CNIB, CCS, SIMBA, utilizando-se dos modelos existentes e, nesses casos, concluindo ao Magistrado para conferência, possível alteração e assinatura;

III - duas sentenças diárias de menor complexidade, assim entendidas as revelias, confissões, quando não houver prova oral, como as que envolvem pedidos de verbas rescisórias simples ou verbas mais horas extras e tenha havido coleta de depoimentos, e uma por semana nos casos de maior complexidade fática, jurídica e processual.

IV - pelo menos 04 sentenças diárias quando se tratar de embargos de terceiros, embargos de declaração, Ação de Consignação em pagamento (caso não tenha havido produção de prova oral).

Parágrafo único. Excluindo a análise dos critérios jurídicos, ao(a) servidor(a) responsável pelos cálculos se incumbirá da confecção de pareceres sobre contas judiciais apresentadas pelas partes quando houver dúvidas sobre correção das operações aritméticas empregadas;

Art. 6º O trabalho de elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças deve observar os modelos gravados no PJE 12ª Vara, as *hashtags* disponibilizadas e as orientações expedidas pelo(a)s juíze(a)s que atuam nesta Unidade Jurisdicional.

Parágrafo único. Quando houver matérias de maior complexidade e/ou que não tenham sido objeto orientações prévias e nem constem dos modelos disponibilizados

para despachos, decisões ou sentenças, a análise dessas matérias será imediatamente remetida aos juízes que atuam na Unidade Judiciária.

Art. 7º Os servidores responsáveis pela pesquisa patrimonial nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, CNIB, CCS, SIMBA ou outras ferramentas com idênticas finalidades devem realizar 15 protocolos diários junto a esses sistemas, certificando cada uma nos respectivos autos.

Art. 8º Os servidores responsáveis pela expedição de notificação/mandado devem realizar pelo menos 25 expedientes diários, priorizando aqueles que se encontram na fase de conhecimento.

Art. 9º A Diretora de Secretaria confeccionará modelo de planilha individualizada contendo os números dos processos movimentados diariamente ou nos quais forem apresentadas minutas de despachos, decisões e sentenças, ficando responsável pelo acompanhamento desses padrões.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza